



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Fazenda Guarapuava IV



Período: 23/04/2019 a 03/05/2019

Local: Pacajá/PA

Atividade: Criação de Bovinos para Corte – CNAE 01512/01

Coordenadas Geográficas: 03°31'28.9"S 050°24'51.4"O

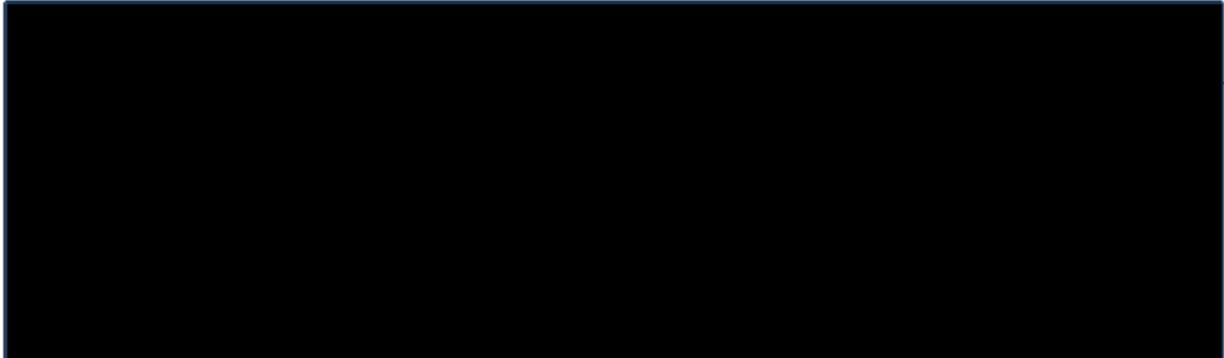
Operação: 031/2019

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	MOTIVAÇÃO	4
C)	SÍNTESE DA OPERAÇÃO	4
D)	DO EMPREGADOR FISCALIZADO	5
E)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	5
F)	AÇÃO FISCAL	6
G)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	15
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	16
I)	CONCLUSÃO	18
J)	ANEXOS	19

A – DA EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA/SECRETARIA DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED] – Procurador do Trabalho – Procuradoria Regional
PRT 7ª Região – Fortaleza – CE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

[REDACTED] Procurador da República – Procuradoria Regional da
República da 2ª Região – Rio de Janeiro – RJ

[REDACTED] Agente de Segurança

[REDACTED] – Agente de Segurança

[REDACTED] Agente de Segurança

[REDACTED] – Agente de Segurança

[REDACTED] – Agente de Segurança

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[REDACTED] Defensor Público Federal – DPU/Recife - PE

BPA – POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

[REDACTED] – 2º Sargento PM

[REDACTED] – Cabo PM

[REDACTED] – Cabo PM

[REDACTED] – Soldado PM

[REDACTED] Soldado PM

[REDACTED] – Soldado PM

B – DA MOTIVAÇÃO

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, Procurador da República, Procurador do Trabalho, Defensor Público Federal e Policiais do Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Pará foi destacado para averiguar as condições de trabalho e vida de trabalhadores na Fazenda Guarapuava IV no município de Pacajá/PA, sobre a qual havia uma denúncia de trabalho em condições análogas às de escravo.

C– DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- SISACTE:
- Município em que ocorreu a fiscalização: Pacajá – PA
- Local inspecionado: Fazenda Guarapuava IV – Vicinal Tozetti, Km 50 – Acesso pela BR-230 - Zona Rural - Pacajá – PA – CEP 68485-000
- Coordenadas Geográficas: 03°31'28.9``S 050°24'51.4``O
- Empregador: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- Matrícula CEI: 500196443985
- Endereço: Rua 1º de Maio nº 430, Bairro Jardim Paraíso – Luís Eduardo Magalhães/BA- CEP 47850-000
- Endereço de correspondência: [REDACTED] – CEP [REDACTED]
- Atividade principal: Criação de bovinos para corte (CNAE 0151-2/01)
- Atividades em que os trabalhadores foram encontrados: vaqueiro, tratorista, cozinheira, confecção e reparo de cercas
- Trabalhadores encontrados: 07
- Trabalhadores alcançados: 07
- Trabalhadores sem registro: 02
- Trabalhadores registrados no curso da ação fiscal: 02
- Trabalhadores resgatados: 02
- Valor Total Bruto das Rescisões: R\$ 3.585,64
- Valor Total Líquido das Rescisões Pagas: R\$ 3.527,36
- Quantidade de menores e idade: 00
- Termo de Compromisso Ajustamento de Conduta – TAC – MPT: Não
- Termo de Compromisso Ajustamento de Conduta – TAC – DPU: Sim
- Valor dano moral individual: R\$ 4.000,00
- Valor dano moral coletivo: R\$0,00
- Autos de Infração lavrados (quantidade): 15
- Principais irregularidades: manter empregado trabalhado em condição análoga a de escravo; manter empregado sem o respectivo registro; fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas; deixar de disponibilizar instalações sanitárias; deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional antes que assuma suas atividades; deixar de fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual; deixar de realizar avaliações de riscos para a segurança e a saúde dos

trabalhadores; deixar de disponibilizar locais para refeições aos trabalhadores; deixar de disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos.

- Termos de Interdição lavrados: 00
- Termos de Embargo lavrados: 00
- Guias de SDTR emitidas: 01
- CTPS expedidas: 01
- FGTS mensal depositado durante a ação fiscal: R\$0,00
- FGTS rescisório depositado durante a ação fiscal: R\$0,00
- Armas e munições apreendidas: 00

D- DO EMPREGADOR FISCALIZADO

- Local inspecionado: Local inspecionado: Fazenda Guarapuava IV – Vicinal Tozetti, Km 50 – Acesso pela BR-230 - Zona Rural - Pacajá – PA – CEP 68485-000
 - Empregador: [REDACTED]
 - CPF: [REDACTED]
 - CEI: 500196443985
- [REDACTED]

E- DA LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

À Fazenda Guarapuava IV chega-se pelo seguinte caminho: partindo da cidade de Novo Repartimento/PA em direção ao município de Pacajá/PA através da Rodovia BR 230 percorre-se 80 km até adentrar à direita na Vicinal do [REDACTED] a entrada de tal vicinal situa-se 3,5 km antes da localidade de Arataú e 26 km antes da sede do município de Pacajá. Após adentrar a Vicinal percorre-se em torno de 60 km até a Fazenda Guarapuava IV nas coordenadas geográficas 3°31'28.9" S e 050°24' 51.4" O. Nela o Sr. [REDACTED] desenvolve a atividade econômica de criação de bovinos para corte – CNAE 0151-2/01, através da matrícula CEI 500196443985, atividades para as quais contava, na data da inspeção, com 07 (sete) empregados, nas funções de vaqueiro, tratorista, cerqueiro e cozinheira. Registra-se que a Fazenda Guarapuava IV é conhecida na região como Fazenda da "Paso Ita" em razão do Sr. [REDACTED] ser sócio da empresa de razão social "Sementes Paso Ita" – CNPJ 01.989.899/0001-80 – localizada na cidade de Luís Eduardo Magalhães/BA.

F- DA AÇÃO FISCAL

Em ação fiscal do Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, Procurador da República, Procurador do Trabalho, Defensor Público Federal e Policiais do Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Pará, iniciada em 27/04/2019 na Fazenda Guarapuava IV localizada na Vicinal Tozetti, Km 50, com acesso pela BR 230, na zona rural do município de Pacajá/PA, constatou-se 07 (sete) trabalhadores exercendo as funções de vaqueiro, tratorista, cerqueiro e cozinheira.

As diligências do Grupo Especial de Fiscalização Móvel permitiram verificar que 02 (dois) destes obreiros estavam em plena atividade na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, caput, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17. Os dois empregados prejudicados com a falta de registro foram: 1- [REDACTED] de apelido [REDACTED], auxiliar de cerqueiro, admitido em 22/04/2019, e 2- [REDACTED] - de apelido [REDACTED] cerqueiro, admitido em 22/04/2019.

Com efeito, estes 2 (dois) trabalhadores foram encontrados alojados em uma precária casa, cujas paredes eram feitas de madeira, o piso de cimento queimado (vermelhão) e a cobertura de telhas de fibrocimento do tipo "brasilit". No referido alojamento inspecionado além dos dois trabalhadores nominados estariam também alojados outros que não foram encontrados no momento da inspeção no local.

Segundo declarações dos dois trabalhadores, a contratação foi realizada pelo Sr. [REDACTED] encarregado do serviço, na própria sede da fazenda onde foram procurar trabalho, mas que consideram o proprietário da Fazenda "Paso Ita" - nome pelo qual é conhecida na região a Fazenda Guarapuava IV, seu patrão. Informaram, também, que foi combinado o pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia trabalhado na confecção e conserto de cercas.

Nenhum dos trabalhadores havia recebido algum valor, pois haviam iniciado a trabalhar no dia 22 de abril de 2019 e o combinado seria o pagamento no final do mês de abril. A jornada de trabalho ocorria de segunda-feira a sexta-feira, de 7:00h às 11:00h e de 13:00h às 17:00h, e aos sábados de 7:00h às 11:00h.

Segundo os trabalhadores, em nenhum momento o empregador manifestou-se no sentido de registrá-los ou anotar os contratos de trabalho em suas CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social), evidência que a intenção sempre foi a de mantê-los na completa informalidade. Também não foi solicitado qualquer documento, realizado exame médico admissional nem inseridas informações no CAGED.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos dois trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante promessa de pagamento por parte do fazendeiro. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo, e permaneciam, inclusive, alojados na Fazenda. Estavam inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário da Fazenda, fundamental para os objetivos econômicos de criação de gado. Além disso, o tipo e local de trabalho era determinado de acordo

com as necessidades específicas do proprietário, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Registre-se que o caráter intermitente ou temporário de uma atividade do setor rural não afasta a necessidade de formalização dos vínculos de emprego. A Lei 5.889/89, inclusive, contém previsão expressa de contrato empregatício cuja duração dependa de variações estacionais da atividade agrária, conhecido como contrato de safra (artigo 14, parágrafo único), ou por meio de contrato por pequeno prazo (artigo 14-A). Dada à absoluta informalidade e inexistência de empresa prestadora de serviços, também não se aplicou a Lei 13.429/2017 (nenhum dos trabalhadores possuía empresas abertas ou, até mesmo, capacidade atual para empresariar uma atividade).

Por fim, durante a ação fiscal, o empregador, após notificado (Termo de Notificação para Cumprimento de Providências Nº 3503030227042019) reconheceu os vínculos empregatícios citados e realizou a anotação das CTPS dos trabalhadores.

Verificou-se, também, que os 2 (dois) trabalhadores acima nominados, além de outros que não foram localizados durante a inspeção física, estavam alojados próximos a um igarapé em uma precária casa em forma retangular rodeada de pasto, cujas paredes eram feitas de madeira bastante corroídas pelo tempo, sem pintura, o piso de cimento queimado (vermelhão) e a cobertura de telhas de fibrocimento do tipo "brasilit". Na parte interna havia dois cômodos, uma sala em forma de "L" e um quarto retangular. Na sala havia 2 redes estendidas, ferramentas de trabalho, bomba costal para aplicação de agrotóxicos, sacolas, mochilas e malas com objetos pessoais dos trabalhadores. No quarto havia uma cama de solteiro com colchão, e uma série de objetos pessoais espalhados sobre o colchão, pendurados em sacolas e mochilas nas paredes ou jogados pelo chão. A parte externa possuía uma varanda coberta que abarcava três das quatro paredes da edificação. A cobertura dessa varanda também era de telhas de fibrocimento do tipo "brasilit" e o piso de chão batido. Na parte frontal da varanda havia quatro redes estendidas, e na parte dos fundos existia um fogão a lenha de barro e um espaço para preparo dos alimentos. A poucos metros dessa edificação havia uma construção retangular com paredes de tijolos de 8 furos sem reboco com cerca de 1,80 m, sem portas e sem cobertura que foi construído para ser um banheiro mas que estava tomada pela vegetação. No interior havia um vaso sanitário extremamente sujo, com terra e plantas, sem tampa e sem descarga. Na parede interna no lado oposto daquela onde estava o vaso sanitário havia uma pia caída no piso ambos sem qualquer condição de uso de tal sorte que os trabalhadores ali instalados tinham que usar o mato para fazer suas necessidades fisiológicas. Para o banho, os obreiros relataram que entravam na gruta próxima da edificação, ou seja, ao ar livre, sem nenhuma privacidade. A edificação utilizada como alojamento apresentava frestas entre as tábuas de madeira das paredes onde era possível a entrada de animais peçonhentos. A área destinada ao preparo de alimentos continha em uma das paredes um fogão a lenha feito de barro e ao lado deste havia uma mesa rústica feita com três tábuas utilizada para o preparo dos alimentos. Os mantimentos, como arroz, feijão, farinha, estavam soltos em prateleiras na varanda e na sala interna da edificação. Não havia pia e torneira, e verificou-se a existência de recipientes feitos de embalagens reutilizadas de produtos químicos, os quais continham água que era utilizada para lavar os alimentos e para preparar as refeições. A água destes recipientes era proveniente de uma cacimba e possuía uma coloração marrom. Não era feita a cloração da água antes da utilização. A água utilizada para beber vinha deste mesmo

poço tipo cacimba. A cacimba não ficava totalmente tampada, o que permitia que insetos e animais pequenos passassem pelas frestas e caíssem dentro do poço.

Ante o acima descrito constatou-se que para os 2 (dois) empregados prejudicados, e acima nominados, não havia no local onde se acomodavam nenhuma instalação sanitária e que eles utilizavam os matos para satisfazerem as suas necessidades de excreção, e que utilizavam o mencionado brejo/igarapé para tomar banho, não havendo nem vaso sanitário, nem chuveiro, nem lavatório e nem sequer instalação sanitária móvel, restando constatado que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, combinado com o item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, os quais aduzem respectivamente que: "Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.", e "O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: a) instalações sanitárias;".

Ademais, durante a inspeção física, bem como por meio de entrevistas com trabalhadores, constatou-se, também, a ausência, nas frentes de trabalho, de qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades dos trabalhadores que realizavam atividades relacionadas a construção e a manutenção de cercas, roço de terreno, e outras afins. De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuíssem recipiente para coleta de lixo. Contudo, nas frentes de trabalho, em toda a extensão da Fazenda, quer para os cerqueiros, quer para os demais trabalhadores, não existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, expondo-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Também durante a inspeção das instalações físicas existentes no entorno do alojamento utilizado pelos 2 (dois) empregados prejudicados e durante as entrevistas com os mesmos os quais informaram que, nos locais de trabalho e no citado alojamento, bebiam água proveniente de uma cacimba e que já haviam retirado sapos de dentro desta cacimba, verificou-se que a água bebida pelos

obreiros prejudicados, no estabelecimento fiscalizado, provinha de uma cacimba localizada adjacente a um brejo próximo do referido alojamento. E, ademais, durante a inspeção da mencionada cacimba, verificou-se que a sua água tinha uma coloração barrenta e que a mesma era coberta precariamente com tábuas de madeira com frestas entre elas, de modo a não protegê-la adequadamente contra contaminação. No mais, verificou-se que a água consumida pelos trabalhadores prejudicados era armazenada no alojamento em depósitos plásticos cortados, abertos e improvisados, e que a mesma continha moscas mortas e demais sujidades perceptíveis a olho nu, e também que não havia nenhuma outra forma de disponibilização de água potável pelo empregador em questão para os obreiros prejudicados. Ademais, após entrevistas com os empregados prejudicados, os quais informaram que se utilizavam dessa água armazenada conforme descrito acima, para cozinhar as suas refeições, sem nem sequer coá-la, restou constatado que o empregador forneceu água potável em condições que não eram higiênicas, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, combinado com o item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, os quais aduzem respectivamente que: "Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.", e "A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos."

Ressalte-se que a água bebida pelos trabalhadores prejudicados não passava por nenhum processo de cloração no local utilizado para armazenamento, situação que, somando-se a insuficiente proteção contra a sua contaminação na cacimba de onde provinha, concorria para o risco da contaminação da mesma e, conseqüentemente, para o risco de adoecimento dos obreiros pela ingestão inadvertida desta água.

Também durante a inspeção dos alojamentos verificou-se que os 2 (dois) trabalhadores prejudicados, e acima nominados, preparavam as suas refeições neste local precário manuseando os alimentos em uma bancada improvisada de madeira não lavável, sem a presença de água corrente ou encanada, e cozinhando os mesmos em um fogão improvisado de tijolo e barro, sobre um piso de terra batida e em um ambiente com 3 (três) de suas laterais abertas para o ambiente externo, no qual existe moscas, insetos, vegetação nativa e mato. No mais, verificou-se também que, próximos a esta bancada e este fogão, não havia lavatórios, nem sistema de coleta de lixo e nem muito menos instalações sanitárias para o trabalhador que manipulava os alimentos, que eram ali preparados. Ademais, após a inspeção das instalações físicas existentes no alojamento utilizado pelos empregados prejudicados e no seu entorno, verificou-se que lá não havia nenhuma outra área de vivência adequada destinada para o preparo de refeições, restando constatado que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, combinado com o item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, os quais aduzem respectivamente que: "Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.", e "O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: d) local adequado para preparo de alimentos;"

Ressalte-se que o cometimento desta irregularidade pelo empregador em epígrafe fazia com que os trabalhadores prejudicados não tivessem adequadas condições de higiene por ocasião do preparo de suas refeições, situação essa

agravada pelo fato de não ter sido disponibilizado para os trabalhadores prejudicados nenhum equipamento de refrigeração para a guarda e conservação de alimentos perecíveis, bem como nenhum local adequado para a guarda de alimentos não perecíveis (arroz, feijão, flocos de milho, entre outros), de forma que os mesmos eram armazenados dentro do mencionado local de alojamento, expostos ao acesso de roedores que poderiam adentrar no mesmo pelas muitas frestas existentes entre as tábuas que compunham suas paredes.

Verificou-se, ainda, após a inspeção das instalações físicas existentes nos locais de trabalho, no alojamento utilizado pelos 2 (dois) empregados prejudicados e no seu entorno e, após as entrevistas com os mesmos, os quais informaram que tomavam os seus almoços sentados no chão ou em árvores caídas, nos locais de trabalho, e os seus café da manhã e jantar sentados em bancos apoiando o prato no colo ou na mão, no referido alojamento, verificou-se a inexistência de um local adequado para que os trabalhadores pudessem realizar as suas refeições, seja nos locais de trabalho, seja no alojamento utilizado pelos mesmos.

Assim sendo, restou constatado que o empregador deixou de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, combinado com o item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, os quais aduzem respectivamente que: "Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.", e "O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: b) locais para refeição;".

Ressalte-se que os trabalhadores prejudicados almoçavam nas proximidades dos próprios locais de trabalho, onde não havia local adequado para tanto, ainda que rústico, o que fazia com que os mesmos não tivessem o adequado conforto por ocasião do seu almoço, concorrendo para que o seu descanso intrajornada não ocorresse de forma satisfatória a fim de recompor a sua energia.

Ante todo o acima narrado, e conforme registra o conjunto de autos de infração lavrados nesta ação fiscal – ilustrado pelas fotos abaixo - ficou constatada a submissão dos 2 (dois) trabalhadores no início identificados a saber: 1) [REDACTED] e 2) [REDACTED] - à condição análoga a de escravos em razão da sujeição à condição degradante com base nos seguintes indicadores - conforme o Anexo da Instrução Normativa nº 139 de 22 de janeiro de 2018: inexistência de instalações sanitárias; disponibilização de água potável em condições não higiênicas; alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; ausência de local para tomada de refeições; local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto e ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições.

Foi emitido para o trabalhador [REDACTED] o respectivo requerimento do seguro desemprego do trabalhador resgatado restando impossibilitada a emissão do benefício para o trabalhador [REDACTED] a ante a ausência total de documentos pelo mesmo. O empregador efetuou a anotação das Carteiras de Trabalho dos trabalhadores, sendo que para o trabalhador [REDACTED] houve a expedição de uma Carteira de Trabalho provisória pelo Grupo Móvel de Fiscalização, bem como realizou o pagamento das verbas rescisórias devidas aos 2 (dois) trabalhadores além de valor a título de dano moral individual acordado junto à Defensoria Pública da União conforme Termo de Ajuste de Conduta.



Vista externa do alojamento com o banheiro desativado à direita ao fundo



Área externa lateral do alojamento utilizada para preparo e tomada de refeições



Local de preparo e tomada de refeições



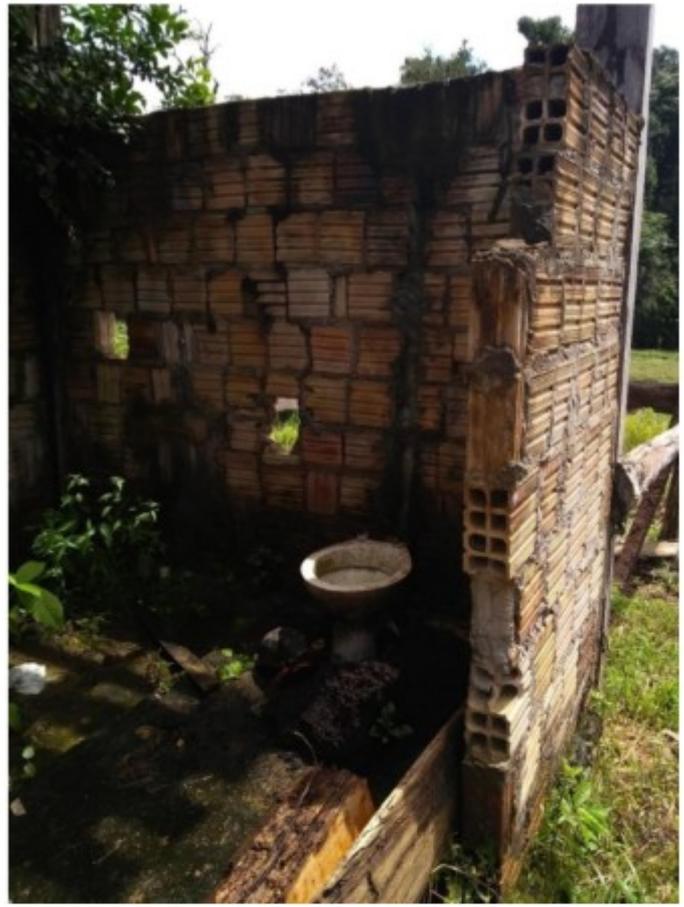
Interior do alojamento



Interior do alojamento



Cacimba de onde era retirada a água para consumo e preparo de refeições



Instalações sanitárias sem condições de uso



Local utilizado para banho

G - RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.846.344-8	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	21.846.351-1	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47 caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3	21.846.368-5	131341-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
4	21.846.396-1	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
5	21.846.400-2	131388-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.
6	21.846.402-9	131344-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores
7	21.846.405-3	131342-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
8	21.846.409-6	131346-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

9	21.846.411-8	131351-7	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência para fim diversos daquele a que se destina.
10	21.846.406-1	131372-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
11	21.846.418-5	131374-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
12	21.846.424-0	131469-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
13	21.846.432-1	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumas suas atividades.
14	21.846.435-5	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
15	21.846.427-4	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde

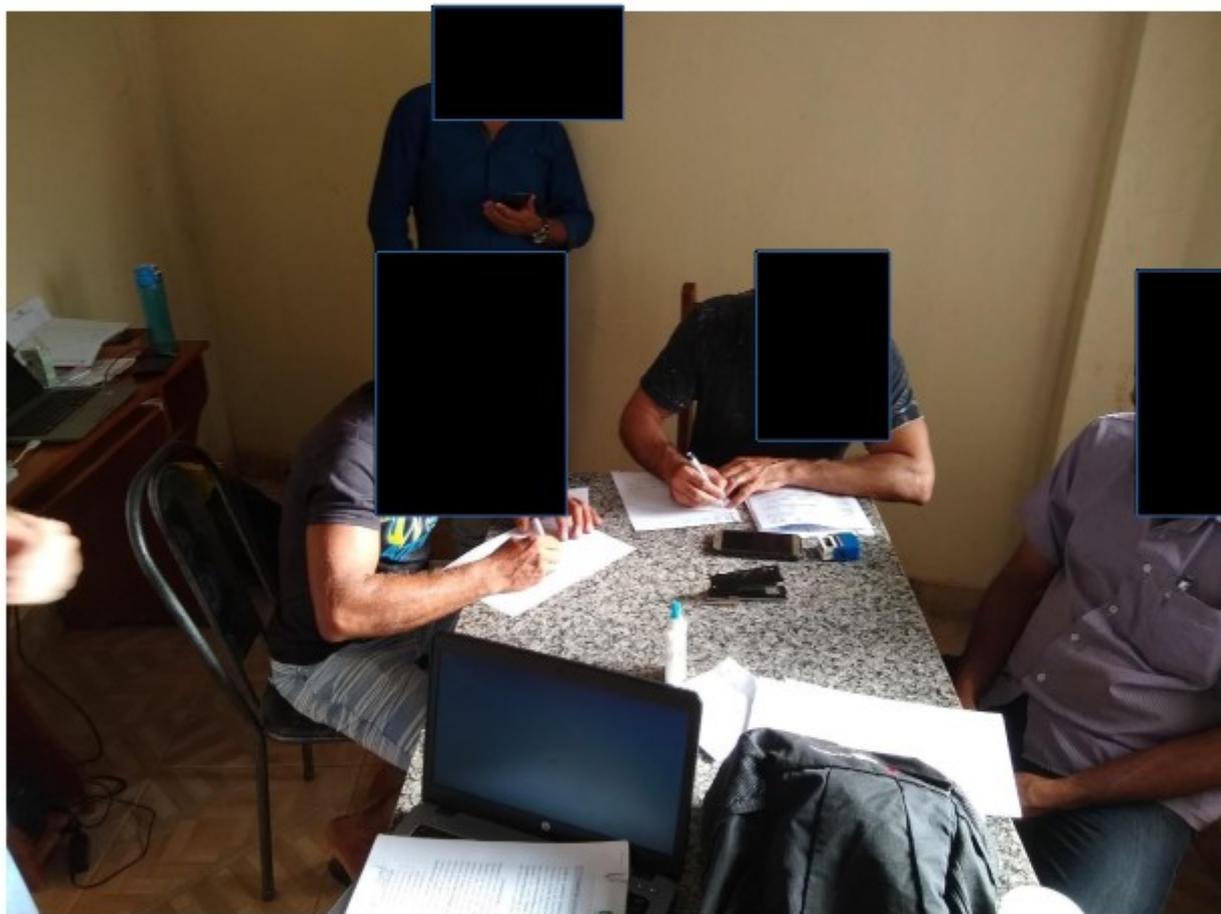
H - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após a verificação física na propriedade e entrevista com os trabalhadores, a equipe determinou ao capataz da fazenda, Sr. [REDACTED] a imediata cessação das atividades e a retirada dos trabalhadores [REDACTED] do local e condições em que se encontravam. Foi determinada, ainda, a apresentação para a formalização da rescisão e o pagamento das verbas rescisórias no dia 29 de abril de 2019 às 14h no Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Novo Repartimento/PA.

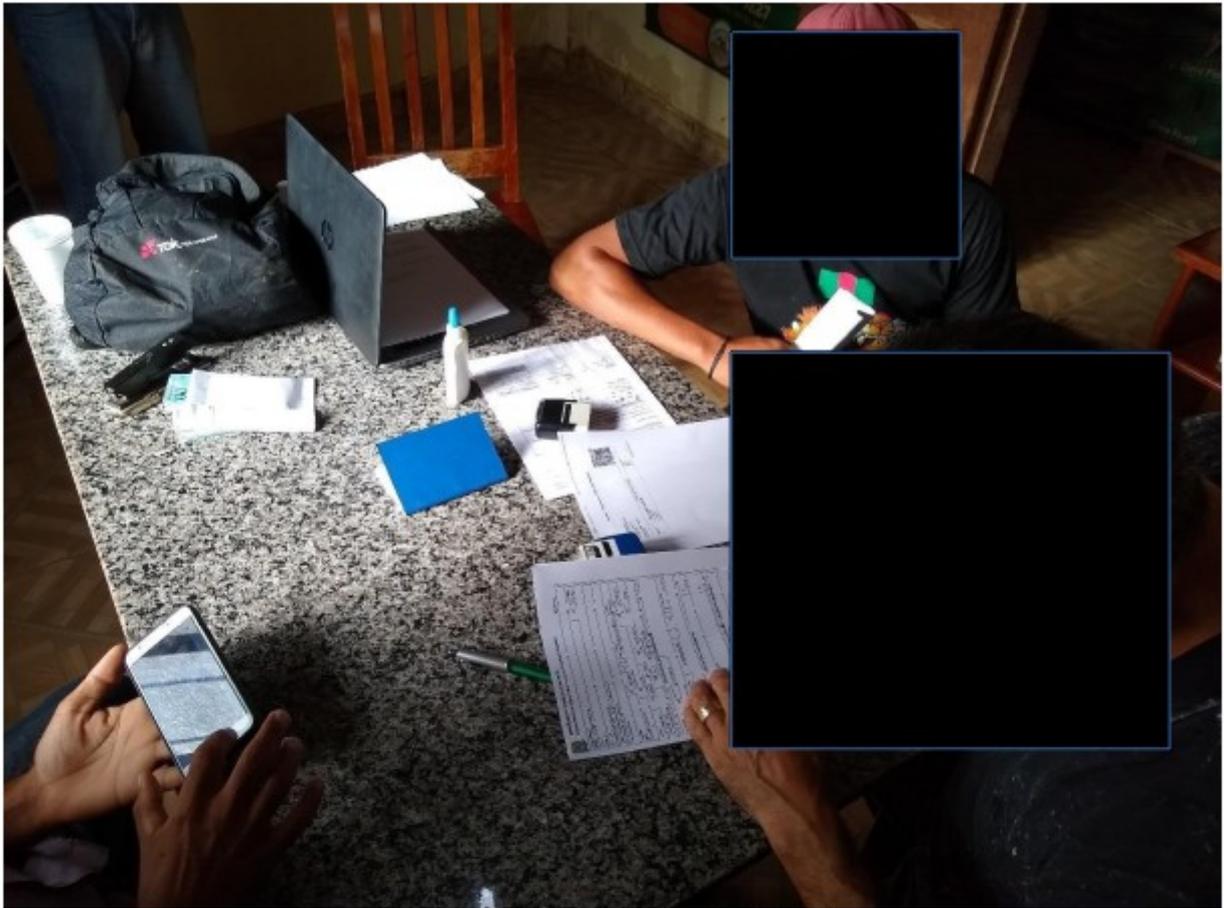
Na data e hora aprazada não houve o comparecimento do empregador ou seu representante. Após diligências o Grupo Móvel logrou contato com o representante do empregador tendo sido reagendado o pagamento para o dia 30 de abril no escritório de tal preposto – Sr. [REDACTED] - na sede do município de Pacajá/PA.

No dia 30 de abril o empregador, através de seu preposto, efetuou a anotação das Carteiras de Trabalho dos 2 (dois) trabalhadores resgatados sendo que o empregado [REDACTED] possuía carteira de trabalho enquanto para o empregado [REDACTED] foi emitida pelo Grupo Móvel uma carteira de trabalho provisória. Também nesta data houve o pagamento das verbas rescisórias aos dois trabalhadores tendo, ainda, o empregador – também através de seu preposto - firmado Termo de Ajustamento de Conduta com a Defensoria Pública da União e efetuado, na mesma data, o pagamento aos obreiros do valor pactuado a título de indenização por dano moral individual.

Houve a emissão do seguro desemprego apenas ao trabalhador [REDACTED] porquanto o trabalhador [REDACTED] estava indocumentado tendo, após diversas diligências da equipe, restado não localizado, com base nas informações repassadas pelo obreiro, em qualquer dos sistemas disponíveis para consulta informações acerca de CPF, PIS, NIT, RG do referido trabalhador. Assim sendo, restou inviabilizada a emissão do benefício do seguro desemprego ao obreiro.



Pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores resgatado.



Encaminhamento do Seguro Desemprego

I - CONCLUSÃO

Conforme registra o conjunto de Autos de Infração lavrados nesta ação fiscal ficou caracterizada a submissão de 2 (dois) trabalhadores, senhores [REDACTED] [REDACTED] à condição análoga à de escravos em razão da submissão a condições degradantes. Conforme narrado neste relatório foram os seguintes os indicadores de sujeição dos dois trabalhadores antes nominados à condições degradantes, conforme Instrução Normativa 139 de 22 de janeiro de 2018: inexistência de instalações sanitárias; disponibilização de água potável em condições não higiênicas; alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; ausência de local para tomada de refeições; local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto e ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições.

Santa Maria-RS, 18 de novembro de 2019.

